



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.928 - SP (2011/0202572-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOCELINO LUIZ FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. TESE DE DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ADMISSIBILIDADE.

1. Transitada em julgado a condenação, resta prejudicada a análise da tese de direito de recorrer em liberdade.

2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, portador de maus antecedentes e reincidente, é cabível infligir regime prisional mais gravoso. Precedentes do STJ.

3. *Habeas Corpus* parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.928 - SP (2011/0202572-5)

IMPETRANTE : JOCELINO LUIZ FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão e 08 meses e 05 dias de detenção, em regime aberto, e 18 dias-multa, como incurso no art. 304, c.c. o art. 297, do Código Penal, e 309, da Lei n.º 9.503/97.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem houve por bem dar-lhe parcial provimento para declarar prescrita a pretensão punitiva quanto ao delito do art. 309 da Lei n.º 9.503/97, bem assim para alterar o regime de cumprimento da pena pelo crime de uso de documento falso para o semiaberto.

No presente *writ*, alega-se, em suma, que o Paciente preenche os requisitos para apelar em liberdade, sendo que "[o] recolhimento do réu a prisão como condição de apelação, tem suas exceções" (fl. 02; *sic.*) e, ainda, faz jus ao regime aberto.

Requer-se, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão. No mérito, pede-se a reforma do acórdão impugnado, no que diz respeito ao regime prisional, a fim de que seja fixado o regime aberto.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 61/64.

Após, retornaram-se os autos conclusos ao gabinete para a análise do pedido de liminar, o qual foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 91/92.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/110, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.928 - SP (2011/0202572-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. TESE DE DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCENTE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ADMISSIBILIDADE.

1. Transitada em julgado a condenação, resta prejudicada a análise da tese de direito de recorrer em liberdade.

2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, portador de maus antecedentes e reincidente, é cabível infligir regime prisional mais gravoso. Precedentes do STJ.

3. *Habeas Corpus* parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, denegada a ordem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto à tese de constrangimento ilegal tendo em vista a negativa do direito de recorrer em liberdade sem fundamentação idônea, cabe salientar que, consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, a condenação já transitou em julgado.

Nesse contexto, resta prejudicada a análise da aludida alegação, porquanto a custódia decorre agora de título definitivo.

Insurge-se, ainda, o Impetrante contra a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena reclusiva, ao argumento de que não teria sido observado o disposto o art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal.

Entretanto, compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que, ao contrário do alegado, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal, com fundamentação concreta, em face dos maus antecedentes do Paciente.

É o que se verifica dos seguintes excertos extraídos da sentença condenatória e do acórdão impugnado, *in verbis*:

"[...] Atenta aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal e considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, já que o acusado possui maus antecedentes (fls. 86), aumento a pena-base em 1/6, fixando-a em 02 anos e 04 meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, pelo crime de uso de documento público falsificado e, em 07



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de detenção pelo crime de dirigir sem habilitação.

Ante a reincidência do acusado (fls. 90), aumento a pena em mais 1/6, fixando-a em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa, pelo crime de uso de documento falso, e, 08 meses e 05 dias de detenção, pelo crime de dirigir sem habilitação.

E, por inexistirem outras causas de alteração da pena, torno aquela reprimenda definitiva.

Ante a reincidência do acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto." (fls. 11/12 - sentença)

"Único reparo colhe a r. decisão - muito bem posta a propósito - na esfera de eleição do regime prisional inicial para purgação da penitência.

Impõe-se a eleição do regime prisional semiaberto, dadas as especificidades da concretude fática.

Por tais razões, acolhida a preliminar arguida pelo nobre Procurador de Justiça oficiante, de ofício, julga-se extinta a punibilidade estatal - modalidade retroativa - nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, do Código Penal, no tocante ao delito do artigo 309 da Lei 9503/97, e - no mérito - dá-se provimento ao recurso para eleger o regime inicial semiaberto para desconto da penitência imposta ao crime de uso de documento falso - mantida - no mais, a r. sentença fustigada, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fl. 36 - acórdão)

Como se vê, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, na espécie, na medida em que perfeitamente fundamentada a fixação do regime intermediário (semiaberto), mais gravoso, apenas pelo fato de se tratar de réu portador de maus antecedentes, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal.

Ressalte-se que, além da presença de circunstância judicial desfavorável, validamente considerada, o Paciente ainda é reincidente, o que, por si só, justificaria a imposição do regime mais severo.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E DANO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. SÚMULA 269 DESTE STJ. NÃO APLICAÇÃO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção do modo fechado de execução ao paciente reincidente quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, há circunstância judicial desfavorável, elementos que indicam que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado.

2. *Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 (quatro) anos. Exegese do Enunciado Sumular 269 deste STJ.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 214.020/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A MÁ CONDUTA SOCIAL. RÉU REINCIDENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. *A condenação anterior do agente com trânsito em julgado, que não serviu à configuração da reincidência, presta-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como má conduta social, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre bis in idem. Precedentes.*

2. *Tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, diante da existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência do réu. Precedentes.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 205.059/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011.)

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o *habeas corpus* e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0202572-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 216.928 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15982003 990091421278

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOCELINO LUIZ FERREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.